



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

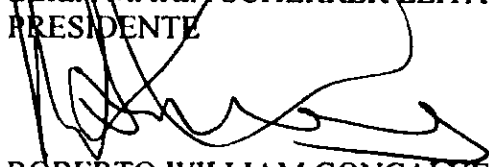
PROCESSO Nº. : 10835/001.898/92-75
RECURSO Nº. : 86.226
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
INTERESSADA : MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A.
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.314

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE OFÍCIO
- Os ajustes do lucro comercial, para efeitos de apuração do lucro real, por adição de despesas não dedutíveis na determinação deste, não alteram a base impositiva da contribuição social, apurada na forma do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.898/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.314
RECURSO Nº. : 86.226
RECORRENTE : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
INTERESSADA : MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, relativamente à Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, exigida em lançamento de ofício de Movepa Motores e Veículos de São Paulo S/A, por declaração inexata, ou seja, apropriação de despesas operacionais em desacordo com a legislação tributária.

O lançamento é reflexivo daquele do imposto de renda de pessoa jurídica.

O contribuinte não contesta os lançamentos, dado que, tanto no exercício de 1990, como naquele de 1991, os prejuízos fiscais apresentados nas respectivas declarações tornaram inexigível o imposto de renda de pessoa jurídica.

No que diz respeito à contribuição social, objeto do presente processo, requereu:

a) para o exercício de 1990, a compensação com o valor do crédito do IRPJ/89, à disposição da pessoa jurídica, conforme cópia do extrato IRPJ de fls. 179;

b) para o exercício de 1991, a exclusão da exigência, por compensação de sua base imponible com o resultado contábil apresentado no próprio período base.

A autoridade monocrática referenda o ato de compensação da contribuição exigida no exercício de 1990 com o crédito líquido e certo do IRPJ/89, e, em relação a 1991, com base na declaração de rendimentos daquele exercício e, dado que as irregularidades fiscais são atinentes ao mesmo exercício social, reconhece impor-se o ajuste da base imponible.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.898/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.314

Exclue da exigência o exercício de 1991 dado que, mesmo após os ajustes a base da cálculo da contribuição permanece negativa.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.898/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.314

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

A base imponible da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88 é o lucro líquido, ou resultado contábil do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão de resultados advindos de outra pessoa jurídica e daqueles referentes à exportação incentivada, conforme dispõe o artigo 2º do diploma legal.

O lucro líquido do exercício é o resultado comercial, apurável de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 67, XI).

Ora, eventuais despesas contabilmente apropriadas, na forma da legislação comercial, como aquelas objeto das glosas fiscais, fls. 158, as quais, por força da legislação do imposto de renda, são consideradas não dedutíveis para efeitos de apuração da base imponible deste tributo, por esse mesmo efeito não alteram também o resultado apurado na escrituração comercial.

Isto é, os acréscimos à base de cálculo do imposto de renda não significam necessariamente iguais acréscimos à base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, citada. Porquanto, tão somente para a determinação do lucro real serão adicionadas ao lucro líquido as despesas e outros valores, deduzidos em sua apuração, que, de acordo com a legislação do IR não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (artigo 6º, parágrafo 2º, Decreto-lei nº 1.598/77).

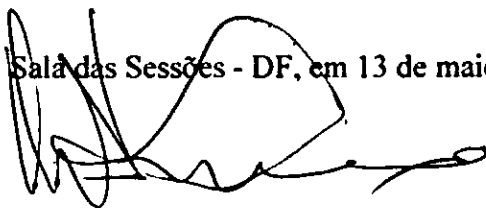
Do exposto é fácil concluir que despesas legalmente admitidas na legislação comercial e indedutíveis, para efeitos do lucro real, não alteram, por esse mesmo fato, a base imponible da contribuição social. Se esta é negativa, ainda que exigível o imposto ou a compensação das glosas com o prejuízo fiscal, nem por isso, legalmente, exigir-se-á também a contribuição social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.898/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.314

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício de cancelar a exigibilidade da contribuição social atinente ao exercício de 1991. Não em decorrência da compensação autorizada de resultado comercial negativo com despesas glosadas, para efeitos fiscais. Sim, dado a glosa fiscal não alterar da base imponible negativa, apurada na escrituração comercial.


Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES